

Processo TC 009.011/2016-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos Srs. Arquimedes Guedes Valença e Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, ex-prefeitos de Buíque/PE, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado via Contrato de Repasse 0170.498-81/2004. O acordo, no âmbito do qual foram liberados R\$ 58.247,53 (peça 1, p. 147), buscou a construção do “Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade” (peça 1, p. 31).

2. Conforme fiscalizações *in loco* realizadas pela CEF, a obra foi paralisada com execução correspondente a 25,75% do total, tendo sido erigidas somente a fundação e os serviços preliminares, não resultando em qualquer utilidade à população (peça 1, p. 176).

3. Devidamente citados os responsáveis, apenas o Sr. Arquimedes Guedes Valença ofertou alegações de defesa (peça 30), quedando-se revel o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto. A seu favor, o primeiro defendente argumenta que “jamais descumpriu o prazo estabelecido para o final da obra” (peça 30, p. 3), uma vez que deixou a prefeitura em 2008, momento anterior ao término do contrato.

4. Afirma, na sequência, que a única irregularidade apontada pelo TCU, qual seja, a “não execução total do objeto pactuado”, deu-se em outra gestão, e não na do Sr. Arquimedes Guedes Valença” (peça 30, p. 3).

5. A Secex/RN, por sua vez, ponderou que o responsável não executou a obra no prazo inicialmente estabelecido, nem durante as prorrogações ocorridas no seu mandato, tendo sido constatada a paralisação dos trabalhos ainda durante sua gestão, conforme laudo da CEF (peça 34, p. 4 e peça 1, p. 83/86). Acertadamente, a Unidade Técnica consigna que “o fato de o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, prefeito sucessor, não ter dado continuidade à execução da obra não exclui a responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença” (peça 34, p. 4).

6. Em consequência, a Secretaria propõe a declaração de revelia do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, a rejeição das alegações de defesa do Sr. Arquimedes Guedes Valença e a condenação de ambos ao ressarcimento solidário da íntegra dos valores percebidos, além do pagamento individual de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Assiste razão à Secex/RN quando aponta a culpabilidade de ambos os ex-prefeitos citados. A jurisprudência assente no Tribunal estabelece a responsabilidade solidária entre antecessor e sucessor nos casos em que a vigência do convênio perpassa os dois mandatos, havendo falhas na conduta de ambos (v.g. Acórdãos 1.131/2010-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, e 598/2010-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

8. No mais, o Tribunal reserva a condenação em débito integral diante da inoperância da intervenção de engenharia (Acórdão 925/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), quando seu objeto se revelar “inservível” (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou “fadado à imprestabilidade” (Acórdão 5031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman). As



hipóteses acima são ilustradas quando há mera realização de serviços preliminares e da fundação da obra, tal como observado neste processo.

9. Diante dessas considerações, e não havendo reparo à instrução da Secex/RN, este representante do Ministério Público perfilha a proposta de encaminhamento lavrada às peças 34/36 dos autos.

Ministério Público, em 30 de janeiro de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador